DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1320/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5175/2015
PROTOCOLO	**:** 1584638
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** HELIO ALBARELLO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1/2015
VALOR DO CONTRATO	:R$ 66.000,00
RELATOR	**:** Cons. FLÁVIO KAYATT

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise referente ao procedimento licitatório, formalização contratual e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 1/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 1/2015, celebrado pela Câmara Municipal de Maracaju e a empresa FRANCO & BARBOSA LTDA – M.E., tendo por objeto a prestação de serviços visando assessoramento nas áreas de compras, licitações, contratos, prestação de contas e nas áreas de gestão orçamentária, contábil, financeira, administrativa, patrimonial e econômica no importe de R$ 66.000,00.

Na análise processual ANA – 1ª ICE – 13237/2015, a 1ª Inspetoria se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo (peças 24 fls. 199/204).

Entendimento este ratificado pelo nobre representante do *parquet* de Contas (peça 25 fls. 205/206).

Eis o relatório.

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do *parquet* de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis:*

> "IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de**

> **preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto **à existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

Concernente **à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o artigo 13[1], incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria e assessoramento. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

> "Verifica-se, entrementes, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental.
> É inconteste, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...".[2]

Sem delongas, necessário observar que a prestação de serviço referente à consultoria e assessoria junto a esta Egrégia Corte, trata-se de serviço especializado, vez que não seria todo contador especialista em Direito Financeiro, Orçamentá-

[1] **Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

[2] BITTENCOURT**.** Sidney. **Licitação Passo a passo**. 9ªed. Belo Horizonte. Fórum. 2017.p. 162.

rio ou mesmo na CONTABILIDADE PÚBLICA e que atue nesta área por ter regramentos próprios.

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO

Observo que se fazem presentes todas as cláusulas necessárias ao contrato, conforme disposto no artigo 55 da Lei Licitatória, não havendo, de igual forma qualquer irregularidade.

DA PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, com respaldo no artigo 59, I da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2.012 **DECLARO** a **REGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo nº 1/2015**, advindo da modalidade de licitação por Pregão Presencial nº 1/2015, firmado pela Câmara Municipal de Maracaju/MS com a empresa FRANCO & BARBOSA LTDA – M.E., com lastro no artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93;

Eis o decisório.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator